SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814427 - AL (2023/0113466-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE GRAFIA NA CITAÇÃO POR EDITAL. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU POR OUTROS DADOS. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ.

Tempestividade do Agravo Regimental - Agravo regimental interposto tempestivamente.

Erro de Grafia na Citação por Edital - Erro de grafia no nome do réu na citação por edital não configura nulidade processual, desde que outros elementos identificatórios, como prenomes, filiação, idade e local de residência, sejam suficientes para a correta identificação do réu.

Fuga do Distrito de Culpa - A fuga do réu do distrito de culpa, constatada por meio de informações de moradores e vizinhos, justifica a citação por edital e a decretação de revelia, com nomeação de defensor dativo.

Prisão Preventiva - Decretação da prisão preventiva e posterior captura do réu confirmam a fuga, não havendo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Aplicação da Súmula n. 182/STJ - Não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ.

Decisão - Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA43839555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:14:08
Código de Controle do Documento: 24fffb14-6469-483e-82ff-f6493188b77e

(Precedentes: RHC n. 16.384/RJ, AgRg no REsp n. 1.988.117/AL)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43839555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:14:08
Código de Controle do Documento: 24fffb14-6469-483e-82ff-f6493188b77e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814427 - AL (2023/0113466-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE GRAFIA NA CITAÇÃO POR EDITAL. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU POR OUTROS DADOS. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ.

Tempestividade do Agravo Regimental - Agravo regimental interposto tempestivamente.

Erro de Grafia na Citação por Edital - Erro de grafia no nome do réu na citação por edital não configura nulidade processual, desde que outros elementos identificatórios, como prenomes, filiação, idade e local de residência, sejam suficientes para a correta identificação do réu.

Fuga do Distrito de Culpa - A fuga do réu do distrito de culpa, constatada por meio de informações de moradores e vizinhos, justifica a citação por edital e a decretação de revelia, com nomeação de defensor dativo.

Prisão Preventiva - Decretação da prisão preventiva e posterior captura do réu confirmam a fuga, não havendo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Aplicação da Súmula n. 182/STJ - Não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ.

Decisão - Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA43650420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:48
Código de Controle do Documento: 0f952e92-1f68-493c-ad76-a359d2bf5407

(Precedentes: RHC n. 16.384/RJ, AgRg no REsp n. 1.988.117/AL)

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de Ubirajara José da Silva contra decisão monocrática de fls. 610/612 e-STJ, que não conheceu do *writ* substitutivo e, na análise de ofício, não verificou "elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade" (fl. 612 e-STJ).

O recorrente, no entanto, persiste na tese do *habeas corpus* aduzindo anulidade da citação por edital e das decisões posteriores, em virtude de erro na grafia de seu nome (fls. 618/623 e-STJ).

É o sucinto relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs:

> *"Segundo consta dos autos, o paciente não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, para responder à ação penal, tendo sido informado por moradores locais e vizinhos de que ele havia fugido para São Paulo e estava foragido.*
>
> *Em razão da frustração na citação pessoal, determinou-se a citação editalícia e, por fim, decretada a revelia, com a nomeação de defensor dativo, o qual não alegou qualquer nulidade.*
>
> *Mesmo com a decretação da prisão preventiva, ainda no ano de 1993, e o trânsito em julgado da sentença condenatória, no ano de 2012, o paciente somente foi preso em 2/11/2021, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - o que confirmou a fuga do distrito de culpa, à época noticiada por vizinhos e moradores ao Oficial de Justiça -, após ter sido identificado o erro na grafia do nome do paciente, em que constava Ubirajara José dos Santos, e não Ubirajara José da Silva, estando os demais dados corretos, como a filiação.*
>
> *Desse modo, a despeito do erro na grafia do nome, tal situação não é capaz de invalidar o processo, uma vez que o paciente foi identificado como sendo um dos autores do delito, tanto pelo seus prenomes, filiação, idade aproximada e local de residência, sendo que, como ressaltado, somente não foi intimado pessoalmente por ter fugido do distrito de culpa.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, ART. 14 E ART. 18, DA LEI 6.368/ 76. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.*
>
> *I - Não resulta em nulidade do processo o edital de citação do acusado que, mesmo contendo erro de grafia no nome, não enseja dúvida, pela*

Documento eletrônico VDA43650420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:48
Código de Controle do Documento: 0f952e92-1f68-493c-ad76-a359d2bf5407

qualificação, quanto à sua verdadeira identidade.

(Precedentes).

II - Se a tese relativa ao não esgotamento dos meios para a citação pessoal não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, não pode esta Corte fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

(Precedentes).

III - A fuga do réu constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. (Precedentes).

Recurso desprovido." (RHC n. 16.384/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 302.)

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.)" (e-STJ fls. 610/612).

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.
I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.
II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.
III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Documento eletrônico VDA43650420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:48
Código de Controle do Documento: 0f952e92-1f68-493c-ad76-a359d2bf5407

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43650420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:48
Código de Controle do Documento: 0f952e92-1f68-493c-ad76-a359d2bf5407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 814.427 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0113466-1

Número de Origem:
05020562120078020050 08026248920228020000 5020562120078020050 8026248920228020000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: UBIRAJARA JOSE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO GABRIEL FELIZARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ERONILDO DOS SANTOS
CORRÉU	: JADILSON SANTOS PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UBIRAJARA JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA43815136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:19
Código de Controle do Documento: 03adda0f-c5f9-4330-af4a-b7d685d97ab2

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:19
Código de Controle do Documento: 03adda0f-c5f9-4330-af4a-b7d685d97ab2